SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237059 - MS (2026/0137917-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes na petição inicial.

3. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, circunstância que demonstra a aptidão da inicial e o resguardo à ampla defesa da parte ré, tendo sido suficientemente demonstrado, de igual modo, o interesse de agir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f462f40-9d67-450a-b10c-56f269dd7853

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f462f40-9d67-450a-b10c-56f269dd7853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237059 - MS (2026/0137917-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes na petição inicial.
3. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, circunstância que demonstra a aptidão da inicial e o resguardo à ampla defesa da parte ré, tendo sido suficientemente demonstrado, de igual modo, o interesse de agir.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S/A em face de decisão desta Relatoria, às fls. 937-943, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais afirmou isto: (I) suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.396 do STJ; (II) inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, pois *"a generalidade dos pedidos exordiais associada à ordem de emenda à inicial insuficientemente atendida, autoriza o indeferimento da petição inicial e a consequente exclusão do feito. Isso se dá, primordialmente,*

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

em razão da impossibilidade de dedução de pedido genérico" (e-STJ, fl. 953); (III) havendo o atendimento na via administrativa, não haveria necessidade de intervenção judicial.

Impugnação às fls. 978-986.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na espécie, o recurso especial tem origem em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA (autora/ recorrida) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ERBE INCORPORADORA 037 S.A. (ré/ recorrente), em razão de supostos vícios de construção em unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida.

De fato, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015, "*por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inépcia da petição inicial e por ausência de interesse processual (necessidade e adequação)*" (e-STJ, fl. 477).

Por sua vez, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pela autora, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o devido prosseguimento do feito.

Inicialmente, impende consignar que não é o caso de suspensão do presente julgamento, em virtude de hipotética aplicação do Terma 1.396 do STJ. De fato, a questão submetida a julgamento no referido tema foi assim fixada: *"Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo."*

Com efeito, esta Corte Superior já teve ocasião de apreciar pedido de suspensão com base no referido tema, circunstância que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicada ao caso em epígrafe, consoante será apreciado abaixo, quando do enfrentamento da tese de necessidade de prévia tentativa de resolução extrajudicial da contenda. De qualquer sorte, cita-se o seguinte precedente:

> *Direito Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil por vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida. Interesse de agir.*
> *Pedido genérico. Alegada negativa de prestação jurisdicional.*
> *Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo interno desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial da agravante. A controvérsia tem origem em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. O Tribunal de origem anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, reconhecendo a existência de interesse processual e a regularidade da petição inicial.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

2. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser suspenso o processo em razão da afetação de temas repetitivos no STJ (Tema 1.198 e Tema 1.396); (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao examinar o interesse de agir e a alegada inépcia da petição inicial; e (iii) saber se é possível revisar, em recurso especial, as conclusões do Tribunal de origem quanto à presença de interesse de agir e à suficiência da petição inicial.
III. Razões de decidir
3. Não há identidade suficiente entre o caso concreto e os temas repetitivos invocados para justificar a suspensão do processo, pois a controvérsia envolve circunstâncias fáticas específicas, inclusive a constatação de tentativa de solução administrativa do conflito.
4. O acórdão recorrido examinou de forma expressa e fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegação de ausência de interesse de agir e reconhecendo a possibilidade de formulação de pedido genérico em razão da necessidade de perícia técnica, não havendo negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da petição inicial, da existência de tentativa administrativa e da caracterização do interesse de agir demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à admissibilidade de pedido genérico quando a quantificação do dano depende de perícia técnica e quanto à desnecessidade, em regra, de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se justifica a suspensão do processo quando o tema repetitivo invocado não possui identidade suficiente com a controvérsia concreta. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento da causa. 3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da presença de interesse de agir e da regularidade da petição inicial demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 319, IV, 489, §1º, 1.022 e 932.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.051.260/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25.8.2025; STJ, AREsp 2.597.509/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.9.2025;
STJ, AREsp 2.916.668/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 13.10.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.233.806/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.690.467/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 10.2.2025.
(AgInt no AREsp n. 2.967.921/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Avançando, não prospera a aludida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o eg. TRF 3ª Região analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. Embargos do devedor.
2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.
3. ***Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.***
4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ).
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. ***Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente****.*
2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Tampouco o apelo nobre merece acolhimento em relação às teses de mérito.

Inicialmente, quanto à alegação de que os pedidos formulados na inicial são genéricos e não especificam os defeitos de construção do imóvel, de modo a ocasionar a inépcia da exordial, a Corte de origem concluiu diversamente, nos termos da seguinte fundamentação:

"*Igualmente não merece guarida a tese de inépcia da inicial.*
A teor do artigo 330, §1°, do Código de Processo Civil, será considerada inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.
A verificação de eventual inépcia da inicial deve limitar-se a questões de irregularidades formais que impeçam o Juízo de se pronunciar sobre o direito

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

aduzido ou a parte ré de apresentar sua defesa e, no caso dos autos, é perfeitamente possível delimitar a controvérsia e identificar o pedido e a causa de pedir.
Nesse ponto, não se pode deixar de ponderar que seria excessivamente oneroso exigir que a parte autora, tecnicamente hipossuficiente, apresente laudo técnico pormenorizado dos danos existentes no imóvel junto com a peça inicial para, em momento posterior, determinar-se a realização de nova perícia, sob argumento de garantia do contraditório.
Ademais, conforme a jurisprudência do C. STJ, é possível formulação de pedido genérico quando se configurar hipótese de extrema dificuldade em obter-se a imediata mensuração do valor do dano material, desde que a pretensão da parte autora esteja corretamente individualizada e que conste, na petição inicial, elementos que possam levar à adequada mensuração do prejuízo patrimonial, sendo este o caso dos autos."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a Teoria da Asserção, de forma que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. A propósito:

"*RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. USO DE OBRA MUSICAL E IMAGEM EM CAMPANHA ELEITORAL. JINGLE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO CANDIDATO POR ATOS DE SEUS ADEPTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
[...]
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a Teoria da Asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a exordial imputa aos réus a responsabilidade pelo uso indevido de obra musical em campanha política, vinculando-a à imagem de candidato à Presidência da República, devendo a questão ser relegada à análise do mérito.
[...]
11. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 2.093.520/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024)

Ademais, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido, de maneira a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, não pode ser considerada inepta. Nessa lógica, importa conferir os seguintes julgados:

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
1. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A discordância da parte com o resultado desfavorável não configura omissão ou contradição.
2. ***A petição inicial que permite identificar o pedido e a causa de pedir, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, não pode ser considerada inepta.***
3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça sem necessidade de esgotamento da via administrativa, salvo previsão legal

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

expressa. A resistência das rés à pretensão autoral confirma a necessidade de intervenção judicial.
4. A revisão das conclusões do tribunal local sobre inépcia da inicial e interesse de agir demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte, e não provido."
(AREsp n. 2.858.659/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
3. ***As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, o que possibilita a ampla defesa da parte ré, de modo que não pode ser considerada inepta.***
4. Em se tratando de ação que versa sobre o reconhecimento de vícios construtivos, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.
5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Dessa forma, no ponto, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

No tocante à alegação de que não houve mínima demonstração do interesse processual da parte ora recorrida, principalmente por não ter sido comprovada nenhuma tentativa de resolução administrativa do imbróglio, o Tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos:

No caso dos autos, não há que se falar em falta de interesse processual, tampouco em inépcia da petição inicial.
Conforme consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Configura-se o interesse processual quando demonstrada a necessidade de a parte provocar o Poder Judiciário para obter o provimento jurisdicional pretendido.
No que diz respeito aos conflitos que envolvem a reparação de vícios de construção em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em São Paulo, por meio da Nota Técnica NI CLISP nº 15/2021, de 16/4/2021, chegou à seguinte conclusão:
(...)

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

> *Desta forma, ficando constatado que os canais administrativos disponibilizados aos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida não são aptos a resolver conflitos envolvendo vícios de construção, não há se falar em falta de interesse processual por falta de tratativas na via administrativa.*
> *De qualquer sorte, consoante os elementos trazidos nos autos, houve tentativa de solução administrativa do conflito, destacando-se a cópia da reclamação endereçada à ré Caixa (ID 278648817).*

Assim, a própria Corte de origem ressaltou que a consumidora tentou solucionar administrativamente a controvérsia, com reclamação endereçada à ré, uma vez que os próprios canais administrativos disponibilizados não eram hábeis a resolver conflitos envolvendo vícios de construção. Tal circunstância, além de afastar a incidência do Tema 1.396 do STJ, é suficiente para manter o acórdão regional quanto ao ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: 2a09adce-d787-49f6-a1d9-eac47f0d0379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.059 / MS

Número Registro: 2026/0137917-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014792420184036003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683

Documento eletrônico VDA61046427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: 0475e465-ef60-4c53-bc05-8c6f8ecbef83

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: 0475e465-ef60-4c53-bc05-8c6f8ecbef83